

**UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ESCOLA DE CIENCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**Maria Angelina Rossi**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Rio de Janeiro  
2022**

**MARIA ANGELINA ROSSI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.**

**Professora Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes**

**Rio de Janeiro  
2022**

**MARIA ANGELINA ROSSI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas e Políticas da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,  
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovada em

de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora. Rosângela Gomes – Orientadora  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

Professor(a).  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

Professor(a).  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e pela grande conquista de concluir minha graduação.

À minha professora e orientadora Rosangela Maria de Azevedo Gomes por suas correções, sugestões e considerações para que este trabalho fosse possível.

Agradeço e dedico esta conquista especialmente ao meu marido Humberto, aos meus filhos Guilherme, Fellipe e Anna Carolina por estarem sempre de mãos estendidas para me socorrerem diante das dificuldades e limitações com as quais me deparei durante toda minha jornada.

À minha neta Manuella, para quem ficou mais difícil comer brigadeiro na casa da avó após o estudo sobre Alienação Parental.

Aos meus falecidos pais Armando Francisco Pinto e Maria Alice Alves Pereira a quem reverencio pela vida de luta e dignidade.

Aos meus queridos amigos, companheiros e cúmplices do grupo “Os Bandoleiros”, Márcia Brazão Borges Teixeira, Maria Luiza Dubiel, Yann Paranaguá Selle, Marco Aurélio Daniel e Luiz Taveira da Silva Neto. Sem eles nada disso teria a menor graça.

## RESUMO

O trabalho ora apresentado visa demonstrar a importância de uma convivência pautada no respeito entre os diversos personagens responsáveis pela guarda e educação de crianças e adolescentes, que pode ser tanto os genitores bem como os avós, amigos ou qualquer outra pessoa próxima, de forma a construir laços de afeto entre os familiares. Nesse sentido será abordado a prática da alienação parental que é compreendida como toda a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que visa acabar com a convivência sadia e afetiva com a parte alienada, comprometendo o desenvolvimento de uma relação saudável e afetiva. Dessa forma buscou-se destacar a responsabilidade do alienante pela prática da alienação parental e a consequente obrigação de indenizar por danos morais sofridos decorrentes da lesão aos direitos da dignidade da pessoa humana e da personalidade da parte alienada.

Palavras-chave: princípios constitucionais; abuso do direito; poder familiar.

## **ABSTRACT**

This paper presented here has the objective of demonstrate the relevance of coexistence based on respect between all the responsible characters for the guard and education of teenagers and kids, that could be parents, grandparents, friends or any person, in order to build bonds of affection between family members. In this case it will present the practice of parental alienation, which means all the interfeeration in the psychologist formation of the children or of the teenager that aims to finish with the healthy coexistence and afective with the alienate part, compromising the development of a healty and lovely relationship. In this way, it was sought highlight the responsability of the alienating for the practice of the parental alienation and the obligation to indemnify for moral damage suffered arising of the infringement of the rights to dignity of the person and personality of the alienal part.

Key-words: constitutional principles; abuse of right; family power.

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	8
2. Responsabilidade Civil - Espécies e Elementos .....	10
3. Alienação Parental .....	18
4. Responsabilidade Civil Por Danos Morais Diante da Configuração de Alienação Parental .....	29
5. Considerações Finais .....	44
6. Referências Bibliográficas .....	46

# A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

## 1 - INTRODUÇÃO

Quando da ruptura dos laços conjugais, as crianças ou adolescentes são usados como ferramentas de vingança, instrumentos de hostilidade entre os pais.

De acordo com Ana Carolina Madaleno (2017, p. 93-94),

Nas dissoluções das relações parentais, em que desde sempre os filhos foram joguetes nas mãos do casal que desfaz seu vínculo familiar, o Estado tem o dever de intervir e de “quebrar o ciclo” da impune destruição psicológica dos filhos, porquanto os pais devem ter em mente que o que se dissolve é sua união, e não seu parentesco e suas responsabilidades com sua prole, e que seus filhos não vieram ao mundo para servi-los em seus mais recônditos, abjetos e egoísticos desejos.

A alienação parental é um drama vivido por pais e filhos, resultado de uma separação conjugal calçada em mágoas, recentimentos e frustrações. Consiste na ação de desconstrução, destruição e desmoralização promovida por um dos genitores, pelos avós ou até por pessoas que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda, com objetivo de romper os vínculos afetivos para com o genitor alienado.

Como resultado temos adultos com problemas de relacionamento e transtornos antissociais. A criminalização dos atos alienantes é de extrema importância para a saúde mental tanto dos pais quanto dos filhos, bem como da sociedade.

A Lei Nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, chamada Lei da Alienação Parental, em seu artigo 2º e Incisos, estabelece vários atos que caracterizam a alienação, condutas que causam danos graves as crianças e adolescentes e, principalmente, ao genitor vítima da alienação, fato que, se constatado, gera evidente dano moral à reputação do genitor.

A mesma Lei prevê no Art. 6º e Incisos, as várias sanções possíveis de serem



aplicadas em um processo judicial ao agente alienante, que como veremos, pode ser não só o genitor e sim qualquer pessoa próxima ou responsável pela criança ou adolescente. Comprovados os atos de alienação parental, as sanções dispostas no referido artigo poderão ser impostas de maneira cumulativa não afastando a responsabilidade civil ou criminal do alienador.

Por se tratar de atos que ferem os direitos das criança e genitores de conviverem com seus filhos, colocando em risco o laço de afetividade que deve haver entre eles, a responsabilização por danos morais na alienação parental precisa ser tratada com muita sensibilidade nos casos em que restem comprovados os requisitos da responsabilidade civil, que são: a conduta, o dano e o nexo causal decorrentes da alienação parental.

Nesse contexto, este trabalho foi elaborado com base em pesquisa de doutrina, pesquisa de jurisprudência, publicações, trabalhos e respectiva legislação que possibilite demonstrar a pertinência da responsabilidade civil por dano moral nos casos comprovados de alienação parental com consequências tanto psicológicas quanto jurídicas.

## 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL- ESPÉCIES E ELEMENTOS

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

A responsabilidade civil tem representado nos países ocidentais um papel verdadeiramente revolucionário, configurando-se como uma das instâncias primárias de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica. No Brasil, os impulsos transformadores carreados pelo instituto amplificaram-se a partir da promulgação da Constituição de 1988.<sup>1</sup>

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar — a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano —, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 46).

Para conceituar responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho concluem que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 54).

Nas palavras de Gonçalves, toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o

---

<sup>1</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil- constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 22. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=JkNURqGpclkC&oi=fnd&pg=PA1&ots=AzqBzuQpKS&sig=E5e9pQPRL1jBjtQiVituYHuYQRA#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 23/05/22.

equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil<sup>2</sup>.

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*.<sup>3</sup>

Sergio Cavalieri Filho ensina que a responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, torna-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo da conduta.

Desse entendimento Sergio Cavalieri apresenta as diferentes espécies de responsabilidade:

Responsabilidade civil e penal – Será chamada de penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público, no ilícito civil, a norma violada é do Direito Privado.

Responsabilidade contratual e extracontratual – Quem infringe dever jurídico *lato sensu*, que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contratos, ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei.

---

<sup>2</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 4. P. 21. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/42044/5319-Direito-civil-brasileiro-volume-4-responsabilidade-civil-Carlos-Roberto-Gonalves-2020.pdf>>. Acesso em: 15/04/22.

<sup>3</sup> Ibidem

Segundo Tartuce, a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual.<sup>4</sup>

A responsabilidade é extracontratual se o prejuízo for decorrente da violação de um mandamento legal, ou seja, se ocorrer devido a uma atuação ilícita do agente. Lado outro, já havendo uma norma jurídica contratual vinculando as partes, e o dano decorre do descumprimento da obrigação fixada nesse contrato, a responsabilidade é contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 60-61).

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação.

Responsabilidade subjetiva e objetiva – A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Dai ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>5</sup>

Leciona Cavalieri Filho que o elemento núcleo da responsabilidade é uma conduta voluntária que viole um dever jurídico. Desse modo é possível verificar as diferentes espécies de responsabilidade, verificando-se qual o elemento subjetivo da conduta praticada e de onde provém esse dever jurídico (2007, p. 13).

Dessa forma, é de suma importância a análise do modo em que a responsabilidade se divide, ou seja, de suas espécies, que podem ser: a) Penal ou Civil; b) Contratual ou Extracontratual e c) Objetiva ou Subjetiva.

Analisando-se o elemento do dever de indenizar, a responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. A subjetiva decorre de um dano causado por um ato doloso ou

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. P.788. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/57370/5477-MANUAL-DE-DIREITO-CIVIL-VOLUME-NICO--11-ED-FLVIO-TARTUCE-2021.pdf>. Acesso em: 15/04/22.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO. Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo. Editora Atlas. 2019.

culposo. A ideia de culpa está ligada à responsabilidade, se caracterizando quando o agente que causou o dano atuando com negligência, imperícia ou imprudência, conforme o artigo 186 do Código Civil.<sup>6</sup>

No caso da responsabilidade objetiva não é preciso a comprovação da culpa, pois o dolo ou a culpa na conduta do agente é irrelevante juridicamente, uma vez que só é necessária a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para a configuração do dever de indenizar.<sup>7</sup>

Conforme as anotações de Greco e Mattosq, o atual Código Civil trata da responsabilidade civil a partir do artigo 927, ao prescrever o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem e, no artigo 186, quando pressupõe a ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência de quem por qualquer dessas vias viola direito e causa dano material ou moral a outrem, como também comete um dano a ser financeiramente reparado aquele que abusa do seu direito (CC, art. 187).<sup>8</sup>

No Brasil há, portanto, uma regra de responsabilidade civil dual, pois observa-se a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco e a responsabilidade subjetiva, cujos pressupostos (elementos) pela análise do artigo 186 do Código Civil de 2002, é perceptível a existência de quatro pressupostos gerais da responsabilidade civil: conduta humana (positiva ou negativa); dano ou prejuízo; nexo de causalidade; e a culpa. Alguns doutrinadores não consideram o pressuposto culpa como elemento

---

<sup>6</sup>Art. 186 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>7</sup> Artigo 927 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16/04/22.

<sup>8</sup> GREGO, Larissa Flauzino; MATTOSQ, Paulo Henrique Reis de. Danos morais por abandono afetivo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6380, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87412>. Acesso em: 1 jun. 2022.

da mencionada responsabilidade, haja vista a existência da responsabilidade objetiva, que prescinde desse pressuposto para a sua configuração.

Cavaliere nos ensina que, entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.

A conduta humana tem como fundamento a característica da voluntariedade, ou seja, não havendo elemento volitivo, não há que se falar que cometeu uma ação ou omissão. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.

E prossegue, a ação é forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas são obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante.

Já em relação a conduta omissiva, Cavaliere diz que parece um contrassenso, uma vez que, do ponto de vista naturalístico, a omissão é ausência de atividade, um não fazer, um nada, e do nada provém. Mas do ponto de vista jurídico não é assim. O Direito é uma ciência normativa, possuindo conceitos específicos.<sup>9</sup>

Para falarmos em dano, continuamos com as lições de Sergio Cavaliere Filho, que no seu conceito, o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, por quanto o objetivo de indenização, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>CAVALIERI FILHO. Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo. Editora Atlas. 2019. p. 40-41.

<sup>10</sup> Ibidem p.103.

Nesse sentido considera que o dano se apresenta nas modalidades de dano material ou patrimonial e dano moral ou extrapatrimonial.

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, é também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima.<sup>11</sup>

Já em relação ao dano moral, Cavalieri sustenta que, após a Constituição de 1988 todos os conceitos tradicionais de dano moral tiveram que ser revistos. Assim é porque a citada carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada *questão social*, colocou o homem, a pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dela a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em uma expressão econômica, a pessoa humana é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de uma expressão econômica pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior, por serem atinentes à própria natureza humana.<sup>12</sup> São os direitos de personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos seres humanos a partir do nascimento com vida, (Código Civil, arts. 1º e 2º). São os direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa.<sup>13</sup>

O doutrinador Pablo Stolze Galliano conceitua ainda o dano moral como:

“O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da vida, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente).” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2008, p.55)

---

<sup>11</sup> Ibidem p. 105.

<sup>12</sup> Ibidem p. 117

<sup>13</sup> Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. **Art. 2º** A personalidade **civil** da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Todo dano deve ser reparado, mesmo que não se possa voltar ao estado em que as coisas estavam (*status quo ante*), sempre será possível fixar uma quantia pecuniária a título de compensação.

No caso do dano moral, não é preciso provar a dor, mas deve-se provar a violação a um direito da personalidade. O dano moral, diz respeito ao prejuízo ou lesão de direitos sem conteúdo pecuniário, como é o caso da personalidade, o direito à vida, integridade física, psíquica, a integridade moral.

O nexo de causalidade, ou nexo causal, é o elo que liga o dano à conduta do agente. O nexo causal tem por função estabelecer o limite da obrigação de indenizar. Cavalieri cita Caio Mário e concorda que o nexo causal, (...) é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado.<sup>14</sup>

Cavalieri entende que o Código Civil brasileiro adotou a Teoria da Causalidade Adequada. Outra parcela considera que o código se baseia na Teoria da Causalidade Direta ou Imediata.

É imprescindível, portanto, que o ato ilícito seja a causa do dano; que o prejuízo que a vítima sofreu seja decorrente desse ato para que o resultado seja imputável ao agente.

A rigor é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa, teremos que apurar se ele deu causa ao dano. A relação causal não se confunde com culpabilidade.<sup>15</sup>

Cavalieri define a culpa de uma forma singela como sendo a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar.

Alguns autores, para definir a culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade. Consideram somente o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente. (GONÇALVES, 20220, p.39)

---

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO. Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo. Editora Atlas. 2019. p. 65.

<sup>15</sup> Ibidem, p.65



A responsabilidade civil possui três funções principais: punir o ofensor, compensar a vítima pelo dano causado e desmotivar socialmente a conduta lesiva quando do não cumprimento de uma obrigação ou norma.

A natureza jurídica da responsabilidade civil é sancionadora, ainda que a sua materialização se dê através da aplicação de pena, indenização ou compensação pecuniária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 66).

De acordo com Moraes (2003, p. 12)

Neste quadro, importa ressaltar que a responsabilidade civil tem hoje, reconhecidamente, um propósito novo: deslocou-se o seu eixo da obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparadas as suas perdas. Assim o foco, antes posto na figura do ofensor, em especial na comprovação de sua falta, direcionou-se à pessoa da vítima, seus sentimentos, suas dores e seus percalços.

Por isso, a responsabilidade é tão importante ao nosso sistema jurídico. Uma vez que se baseia em regras e normas para proteger pessoas prejudicadas e punir indivíduos que trazem prejuízo a alguém por não obedecerem a norma.

### 3 – ALIENAÇÃO PARENTAL

A separação de um casal, principalmente com filhos, é um evento, que para alguns, configura como um projeto fracassado, que não chegou ao final planejado. Responsabilizar o parceiro desse projeto (esposa/esposo, companheiro/companheira), pelo resultado não alcançado, em determinados casos, pode trazer algum conforto ou justificativa para o sentimento de frustração.

Ana Lúcia Navarro de Oliveira<sup>16</sup> destaca que a dificuldade em admitir a quebra de um relacionamento é comum a todos que já se submeteram a essa experiência, e a situação piora quando há filhos nessas situações, pois algumas pessoas conseguem administrar os sentimentos envolvidos e outras não, onde algumas pessoas ao invés de reconhecerem as necessidades das crianças, tentando resolver os conflitos da melhor maneira possível, partem para o confronto e mantêm a briga, como uma forma de conservar o poder perdido e manter-se superior ao outro, e, nessa guerra todas as armas, inclusive a própria criança, são utilizadas como instrumento de disputa

Para a psicóloga jurídica Ivana Maria Carvalho Apostolo<sup>17</sup>, não raro, em decorrência dessas separações, eclodem sentimentos de toda ordem, em função da ferida narcísica que se instala. Ódio, ressentimento, mágoa e principalmente, quando um dos cônjuges apresenta traços ou uma estrutura de personalidade perversa, um intenso e incontrolável desejo de vingança pode surgir. O cenário, portanto, estará montado para a ocorrência de uma Alienação Parental. Uma tragédia que será dirigida pelo genitor alienador e terá como protagonistas o genitor alienado e os filhos, contando ainda, com a presença de figurantes que compõem o entorno social desse grupo familiar.

Oliveira nos traz o entendimento de Trindade de que a dissolução do casamento quando não bem resolvida faz com que se aumente a criação dos conflitos, por meio do reforço de sentimentos negativos que interferem no desenvolvimento de

---

<sup>16</sup> Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Bacharel em Direito, Especialista em Intervenção Psicossocial à Família

<sup>17</sup> Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Especialista em Intervenções Clínicas na Abordagem Psicanalítica pela FAFIRE – Faculdade de Filosofia do Recife. Graduanda do curso de Letras pela UFPE (Universidade Federal de Pernambuco)

uma relação saudável entre os genitores e seus filhos, presentes logo após a separação. Nesse sentido ensina que:

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado.<sup>18</sup>

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Normalmente, a alienação parental ocorre quando um dos pais não consegue elaborar adequadamente o luto da ruptura do vínculo matrimonial, desencadeando um processo de desmoralização e de descrédito do outro que não detém a guarda e a criança se torna instrumento de vingança.<sup>19</sup>

Nesse contexto, a família, que deve ser um reduto de afetividade, dá lugar a sentimentos subalternos, como os de deslealdade, frieza, egoísmo, ódio e abandono, desencadeando a alienação parental, acrescenta Cardin.

---

<sup>18</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.283.

<sup>19</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: XIX Congr. Nacional do Conpedi, 2010, Florianópolis.

A Alienação Parental, conforme Apóstolo, consiste numa tentativa por parte de um dos genitores, o chamado genitor alienador de apropriar-se do filho, desconhecendo e/ou desconsiderando completamente a existência do desejo do outro genitor de manter o vínculo afetivo com o filho e a necessidade emocional desse, de usufruir da convivência com ambos os genitores. Essa situação se manifesta, principalmente, em decorrência das separações conjugais cujo litígio existente entre o casal parental é extremamente acentuado.<sup>20</sup>

Extrai-se dos ensinamentos da doutrina de Ana Carolina Carpes Madaleno, que a Alienação Parental trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o genitor não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.<sup>21</sup>

E prossegue Madaleno, destacando que essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 51)

---

<sup>20</sup> APOSTOLO, Ivana Maria Carvalho. “MEDEIA”: UMA TRAGÉDIA COM FEIÇÕES DE UMA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: um estudo psicossocial volume 2. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 23/04/22.

<sup>21</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.51.

Neste mesmo sentido ensina Maria Berenice Dias em sua obra *Alienação Parental – um abuso invisível*:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro<sup>22</sup>

Fábio Vieira ainda acrescenta que: [...] muitas das vezes um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo como intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.<sup>23</sup>

A alienação parental não é um fenômeno novo, mas passou a ser identificada há pouco tempo e desperta a atenção tanto pela sua gravidade quanto pelas consequências que pode acarretar. Já a síndrome de alienação parental (SAP) foi detectada pela primeira vez nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003), professor da Clínica Infantil da Universidade de Columbia e membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, no final dos anos 1980, e posteriormente difundida na Europa a partir das contribuições de François Podevyn.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup>DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental – um abuso invisível*. p.1. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_18.\\_Alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_18._Alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 26/04/22.

<sup>23</sup>FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.39.

<sup>24</sup>TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102. Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2015/05/sap-sindrome-de-alienac3a7c3a3o-parental-jorge-trindade-livro-berenice-dias.pdf>> Acesso em: 23/04/22.

No Brasil a alienação parental é regulamentada pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo artigo 2º define como “ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A alienação parental, também chamada de Síndrome de Alienação Parental, de forma incompleta, pode ser definida como uma campanha difamatória, uma conduta de desprestígio feita pelos pais, genitores, avós, e até novos parceiros de um dos pais onde o causador do conflito “faz a cabeça” da criança ou do adolescente de forma voluntária ou involuntária em desfavor do outro genitor, com propósito de romper ou enfraquecer de maneira severa os vínculos afetivos.<sup>25</sup>

A SAP não se confunde com a alienação parental. Aquela é decorrente desta. Segundo Priscila Fonseca, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.<sup>26</sup>

Trindade define a Síndrome de Alienação Parental como um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7. Disponível em: <[https://issuu.com/b2marketing/docs/alienacao\\_parental](https://issuu.com/b2marketing/docs/alienacao_parental) > Acesso em: 25/04/22.

<sup>26</sup> Ibidem

<sup>27</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 101.

Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

Freitas e Viana citando Denise Maria Perissini da Silva (2012, p. 75-76) sustenta que há três graus distintos de alienação parental, a saber: leve, médio e grave. Segundo a autora, no grau leve de alienação parental, apesar das investidas do alienador no intuito de mal dizer o outro genitor, o filho continua tendo apreço por este, desejando-o, assim, próximo a si. Já no grau médio, o filho se vê envolto por sentimentos contraditórios; ele quer manter contato com o genitor alvo, no entanto, com receio de desagradar o genitor programador, prefere se distanciar daquele. E por fim, no nível grave de alienação parental, o filho já se encontra totalmente influenciado pelo alienador, já não persiste o sentimento ambíguo presente na fase anterior; aqui, o filho ignora o genitor alienado, não raramente o odiando.<sup>28</sup>

A Síndrome de Alienação Parental pode acarretar nos envolvidos uma série de consequências nocivas, tanto ao cônjuge alienado quanto ao próprio alienador, e, sobretudo, aos filhos, personagens mais vulneráveis dessa relação viciada.

Alguns fatores são determinantes para se identificar o grau de incidência dos efeitos maléficos da SAP sobre os filhos, a saber: a idade da criança, as características de sua personalidade, o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, a capacidade de resistência da criança e do cônjuge alienado, entre outros fatores. Os efeitos indesejados da alienação parental são capazes de influenciar negativamente toda a vida da criança, quando ela não for submetida a um tratamento adequado, em razão da relação abusiva a que foi sujeitada, por meio do qual originaram vínculos patológicos, desenvolvendo relações contraditórias entre pai e mãe, além de serem promovidas imagens distorcidas das figuras paternas e maternas.<sup>29</sup>

Segundo Madaleno, uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por

---

<sup>28</sup>FREITAS, Gilssandra Carreiro Varão. VIANA, Joseval Martins. As Punições Previstas na Lei da Alienação Parental. Revista Âmbito Jurídico. Jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/as-punicoes-previstas-na-lei-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 30/04/22.

<sup>29</sup> Ibidem

parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma que seus atos e decisões são de sua responsabilidade, sem qualquer interferência do outro genitor. Nessa etapa, detectar a ocorrência da patologia pode ser ainda mais difícil, uma vez que o progenitor alienador adquire novo papel – não precisando mais incitar o menor contra o outro pai –, podendo diminuir a intensidade das difamações, chegando, inclusive, a atuar, aparentemente, como conciliador da relação.<sup>30</sup>

Para ilustrar, Madaleno transcreve o relato de José Manuel Aguiar de um caso por ele vivenciado:

“Quando de uma entrevista com uma mãe alienadora testemunhei, face às minhas insistentes iniciativas sobre o comportamento do filho adolescente em relação ao pai, como as lágrimas lhe escorriam pela face ao insistir vezes sem conta “que eu tento, mas ele já é crescido e tem as suas próprias ideias. Que hei-de eu fazer? Como é que você quer que eu o convença de que lhe fará bem ver o pai?”

Madaleno concorda com Pedrosa quando ressalta que lastimavelmente, a alienação parental tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares. O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma ameaça em potencial para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe.<sup>31</sup>

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado

---

<sup>30</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 53-54.

<sup>31</sup> Ibidem



como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.<sup>32</sup>

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.<sup>33</sup>

A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de detração do progenitor rejeitado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima<sup>34</sup>

Imperioso concluir que podem ser agentes da alienação não apenas os pais, assim como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigiância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor; ou de embaraçar a autoridade parental do genitor não guardião; ou de dificultar o contato com o outro ascendente; impedir o exercício da convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou inibir a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a perturbar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Trata-se de um

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso>> Acesso em: 25/04/22.

<sup>33</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 825.

<sup>34</sup>Ibidem

rol exemplificativo, cuja prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, (CF, art. 227) com prejuízo para a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (art. 3º da Lei n. 12.318/2010). (MADALENO, 2011. P. 828)

Para contribuir com o que dispõe artigo 2º da Lei 12.318/2010, no que tange a Alienação Parental praticada pelos avós, Ednalda Gonçalves Barbosa,<sup>35</sup> e Joelma Lapenda Lopes da Silva<sup>36</sup> apresentam como conclusão da pesquisa realizada com processos oriundos das Varas de Família do TJPE, que podemos observar a forte influência que os avós exercem na condução da formação dos netos, sobretudo daqueles que, por motivo de força maior, são deixados sob sua supervisão. Os pais desavisados, na grande maioria das vezes amparados no sentimento de que estão deixando seus filhos na companhia de pessoas de sua inteira confiança, de um modo geral, sequer desconfiam o que poderá lhes acontecer depois que os avós passarem a exercer atribuições inerentes às figuras parentais. Esse arranjo provavelmente poderá acarretar uma confusão no exercício dos papéis parentais.

Nesse sentido colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de **alienação parental**, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

---

<sup>35</sup> Assistente Social do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Especialista em Intervenção Psicossocial às Famílias no Judiciário, em Abordagem Sistêmica com Famílias e em Terapia de Família e Casal pela UFPE. Membro da Associação Pernambucana de Terapia Familiar – APETEF.

<sup>36</sup> Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Especialista em Intervenção Psicossocial às Famílias no Judiciário, em Abordagem Sistêmica com Famílias e em Terapia de Família e Casal pela UFPE. Membro da Associação Pernambucana de Terapia Familiar – APETEF.

(Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007)

Portanto, a participação dos avós poderá, sim, ser benéfica, desde que sejam capazes de fazer pelos netos sem, entretanto, se apropriar das funções dos pais; estarem prontos para ajudar, mas sem tolher; oferecer conselhos quando solicitados, porém, sem julgar; apresentar opções sem invadir os projetos educativos empreendidos pelos genitores, não os confrontando.<sup>37</sup>

A Lei n. 12.318/2010 se constitui, indubitavelmente, em um significativo avanço e numa importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da alienação parental, pois pela mecânica legal, mesmo havendo um indício leve de prática de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, como, por exemplo, em um processo de divórcio, ou nos autos de uma ação de disputa de guarda, de alimentos, uma vez ouvido o Ministério Público, podem ser tomadas com urgência, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (art. 4º da Lei n. 12.318/2010). (MADALENO, 2011. P. 828)<sup>38</sup>

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem e superarem a triste fase da separação dos genitores. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais. Pais que sejam sinceros em seus informes e esclarecimentos, mostrando aos filhos que seguem íntegras suas relações de amor e afeto, apesar da separação, e salientando ao mesmo tempo, a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais. Deve ser enfatizado que não é o filho a causa da separação, sendo importante preparar a prole para o momento da ruptura conjugal, como deve ficar bem definido que entre pais e filhos segue íntegra a unidade

---

<sup>37</sup> BARBOSA, Ednalda Gonsalves. SILVA, Joelma Lapenda Lopes da. QUANDO OS AVÓS SÃO OS PROTAGONISTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL Disponível em:< [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_conte\\_mporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_conte_mporanea_vol2.pdf)> Acesso em: 30/04/22.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 82

familiar, com genitores que não deixaram de amar seus filhos. É fundamental para a prole existir um elo de cooperação entre seus pais, porque assim são capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal. Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como instrumento de máxima vingança dos pais.<sup>39</sup> (MADALENO, 2011. P. 824)

---

<sup>39</sup>MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 824-828.

#### 4 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A conceituação de Responsabilidade Civil, pela doutrina, não encontra grande divergência.

Na opinião de Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil “encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou uma ação”.<sup>40</sup>

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves a responsabilidade destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.<sup>41</sup>

Para Souza a responsabilidade civil possui três funções primordiais: punir o ofensor, compensar a vítima pelo dano causado e desmotivar socialmente a conduta lesiva quando do não cumprimento de uma obrigação ou norma.<sup>42</sup>

O conceito de dano encontra-se esposado por diversos doutrinadores no âmbito da responsabilidade civil como sendo elemento obrigatório para ensejar a obrigação de reparação moral ou material.

Como já mencionado anteriormente a afirmação de Sérgio Cavalieri que “Indenização sem o dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse [...]”.<sup>43</sup>

De acordo com a doutrina e a jurisprudência atual, o conceito de dano utilizado nos dias de hoje, engloba tanto o dano material como o dano moral. Portanto, o dano é visto como lesão de um bem jurídico, seja ele patrimonial ou moral.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 66.

<sup>41</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>42</sup>SOUSA, Natália Lago. Responsabilidade civil no Direito de Família: Elementos e limitações do dever de indenizar em casos de abandono afetivo paterno-filial. Revista Jus Navegandi. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56940/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia> > Acesso em: 03/05/22.

<sup>43</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

<sup>44</sup>Ibidem.

Previu o constituinte que todo aquele que sofrer injusto ataque terá a possibilidade de replicar da mesma forma e na mesma condição, sem prejuízo das indenizações materiais, morais ou à imagem. A reparação por danos causados funciona como um freio ao ataque irresponsável e sem fundamento de outrem, gerando a obrigação de indenizar os prejuízos materiais, morais, à imagem, à honra ou à psique.

Apesar da doutrina, há algum tempo, defender a reparação do dano moral, ainda assim prevalecia uma forte corrente no sentido de que a dor era insuscetível de avaliação econômica, e apenas em casos especiais era albergada aquela reparação. Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a reparabilidade por danos morais firmou-se no direito brasileiro, tendo em vista que a matéria foi elevada ao patamar de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 ao garantir a reparação por danos morais como direito fundamental ressalta que o dano moral é sofrido antes mesmo do dano material, quando a pessoa é colocada em situação vexatória ou submetida a dor da humilhação.

A reparabilidade do dano moral encontra-se estatuída no artigo 5º, no inciso V, que diz ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem”.

Nesse mote, Cavalieri Filho estabelece dois aspectos através dos quais o conceito de dano moral deve ser vislumbrado: sentido estrito e sentido amplo. Assim sendo, define:

Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu em seu artigo 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.<sup>45</sup> Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral (2007, p. 76-77).

---

<sup>45</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, está o sentido amplo do dano moral, que engloba aspectos da pessoa humana não vinculados diretamente à sua dignidade, tais quais a imagem, a reputação, hábitos, direitos autorais, sentimentos, relações afetivas, dentre outros. Assim, complementa Cavalieri Filho (2007, p. 77-78):

Hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo está mais uma satisfação do que uma indenização.

Ainda para conceituar o dano moral o advogado Sérgio Gabriel, cita as palavras do Professor Arnoldo Wald, "*Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral*"<sup>46</sup>

Com o mesmo entendimento apresentamos o conceito de Carlos Roberto Gonçalves, para quem, "*dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. Desta forma entende-se que tal dano fere uma classe de direitos contrapostos ao patrimônio material, como a personalidade, a dignidade, a honra, a imagem, dentre outros.*"<sup>47</sup>

Segundo Cardin, nos últimos anos, o dano moral foi consagrado não só pelo nosso ordenamento jurídico, mas também por outros em decorrência de que o

---

<sup>46</sup>GABRIEL, Sérgio. Dano moral e indenização. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2821/dano-moral-e-indenizacao> Acesso em: 04/05/22.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das obrigações: parte especial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

homem, ao deparar-se com o vexame e a humilhação de ver-se enganado, o sente antes mesmo do dano patrimonial, concordando com a nossa constituição.<sup>48</sup>

A questão emergente deste trabalho é o dano moral quando da configuração de Alienação Parental, regulada através da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.

A Lei n. 12.318 que entrou em vigência em 26 de agosto de 2010 disciplinou acerca da alienação parental. Esta Lei trouxe um conceito e um rol exemplificativo de algumas condutas relacionadas à prática da alienação parental em seu Art. 2º.<sup>49</sup> Já o Art. 3º<sup>50</sup> determina que a alienação é uma conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, que justifica a propositura de ação de danos morais contra o mesmo, além de outras medidas como a fixação de astreintes, ampliação do período de convivência,

---

<sup>48</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Dano Moral no Direito de Família. RJLB, Ano 1. 2015, nº 6. Disponível em:< [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf)>. Acesso em:05/05/22.

<sup>49</sup> LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>50</sup> LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.



modificação da guarda e até a suspensão do poder familiar. Prevê também a perícia social, psicológica, entre outras de natureza interdisciplinar.<sup>51</sup>

A Constituição Federal de 1988 determinou que no planejamento familiar fosse respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e que a paternidade fosse exercida de forma responsável. Isso, porém, nem sempre ocorre quando se discute guarda ou visitação dos filhos, desencadeando-se a alienação parental, que, embora exista há muito tempo, passou a ser identificada recentemente pelos profissionais da área.<sup>52</sup>

Expõe Rolf Madaleno que dentre os direitos de maior expressão da criança e do adolescente encontra-se o estabelecimento de um regime de convivência capaz de assegurar o fundamental exercício da adequada comunicação com o ascendente não guardião e com todas aquelas pessoas cujos laços de afeto e de parentesco também exercem ou exerceram forte influência e relevante importância na vida e nos desdobramentos da completa formação social, familiar e psicológica da criança e do adolescente. É o caso dos avós, dos irmãos, do padrasto e da madrasta, do tutor e do ascendente socioafetivo. São pessoas que exercem, ou que em algum momento da vida do infante exerceram importantes papéis parentais, ou de cuidados na relação que tiveram com a criança ou adolescente, e de cujos vínculos de proximidade e afeição não querem ser privados por conta da dissolução do liame conjugal ou afetivo dos pais.<sup>53</sup>

Dessa forma acrescenta Rolf Madaleno (2020, p. 827):

Dentro dessa dura realidade de pais que jogam com a estrutura psíquica dos filhos para atordoarem, com suas desinteligências mentais, a harmonia familiar, urgentes demandas devem interromper esse círculo criminoso de alienação parental. A sociedade quer pais vigilantes e juízes atentos, na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência e impotência de um menor. Devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos,

---

<sup>51</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo : Saraiva, 2012, p.134.

<sup>52</sup> Ibid., p. 134.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 818.

vítimas inocentes e indefesas da síndrome de alienação parental, resultado da alienação parental.<sup>54</sup>

Afirma ainda Madaleno que uma convivência harmoniosa constitui antes de tudo, em um direito da criança ou do adolescente, de manter integral comunicação com o genitor que não ficou com sua custódia, e para com todas as demais pessoas que têm ou tiveram um enorme significado na sua vida e formação pessoal.<sup>55</sup>

No Direito de Família o dano moral deve ser exposto com máxima cautela e sensibilidade. Deve decorrer de um ato ilícito ou de uma conduta devidamente comprovada que produza lesões de ordem íntima, subjetiva, que viole o direito de alguém e que tenha como resultado este dano, que pode ser material ou exclusivamente moral.

Para Valéria Silva Galdino Cardin a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar, deve ser analisado de forma casuística, com provas irrefutáveis, para que não ocorra a banalização do dano moral, uma vez que o relacionamento familiar é permeado não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos como raiva, mágoa, vingança, inveja etc.<sup>56</sup>

A conduta alienadora de um dos genitores que cadencia reiteradas situações a que são submetidas as crianças/adolescentes, acarreta diversos e graves prejuízos a construção dos vínculos de afetos em consequência da Síndrome da Alienação Parental, (SAP).

Os danos decorrentes de tal conduta que resulta em sofrimento, tristeza e sentimentos de ordem negativa que inobstante não possam ser reparados em sentido próprio, merecem reparação na forma civil.

Colocar a preocupação em proteger os filhos como uma justificativa para atos de alienação, está bem distante do que esse dever de proteção impõe.

Com os direitos personalíssimos previstos na Constituição Federal de 1988, e a positivação do Direito de Família, ocorreu a valorização dos vínculos afetivos e a

---

<sup>54</sup> Ibid, p. 827.

<sup>55</sup> Ibid, p. 818.

<sup>56</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo : Saraiva, 2012.

promoção de atos solidários entre os familiares, fazendo com que os membros da mesma família tivessem o direito de decretar responsabilidade por danos morais em casos de atos cometidos contra o outro.<sup>57</sup>

O Art. 1.634 do Código Civil dispõem que é função dos pais dirigir e orientar a criação e a educação dos filhos, devendo contribuir não só com o auxílio material, mas também com o moral, o intelectual e o afetivo, ainda que não estejam unidos.<sup>58</sup>

Por sua vez, o Código Civil de 2002 reconhece o instituto do dano moral, bem como a sua reparabilidade, nos artigos 186 e 927, respectivamente.

Conforme mencionado anteriormente o artigo 186 elenca quatro pressupostos de responsabilidade civil subjetiva: conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; nexó de causalidade e o dano, ainda que exclusivamente moral.

Portanto, quando alguém violar um direito de outrem causando danos, terá obrigação de repará-lo. Sobre o dano aponta Sérgio Cavalieri Filho, (2004, p.88):

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Para Souza parte da doutrina entende ainda que além da reparação do dano por meio da indenização (função compensatória), deve haver a punição do agente causador do dano, que no caso é o genitor (ou os genitores). Nesse sentido *apud* Cavalieri Filho (2007, p. 70) que leciona:

(...) não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim,

---

<sup>57</sup> JUNIOR, Pedro Gabriel de Arêdes. A possibilidade de condenação pelo dano moral em caso de alienação parental comprovada. Revista Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: [|://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-possibilidade-de-condenacao-pelo-dano-moral-em-caso-de-alienacao-parental-comprovada/](http://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-possibilidade-de-condenacao-pelo-dano-moral-em-caso-de-alienacao-parental-comprovada/). Acesso em 18/04/22.

<sup>58</sup> Art. 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, (...) (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18/04/22.

estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Sobre os danos decorrentes da alienação parental, Cardin citando Trindade, sustenta que a alienação parental fere a integridade psíquica do menor e do genitor alienado, que é um direito da personalidade. Atinge, assim, a dignidade humana daqueles, levando o menor a desenvolver patologias como hipocondria, insônia, anorexia, depressão, medo, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.<sup>59</sup>

E prossegue mencionando Walter Ceneviva, para quem a alienação parental também desrespeita o amadurecimento moral, afetivo dos menores e fere o princípio da solidariedade, que corresponde ao compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras, em comunhão de atitudes e sentimentos. Além de atingir o princípio da dignidade da pessoa, previsto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que pode ser compreendido como a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor<sup>60</sup>, o respeito que pode exigir de todos pela sua condição de ser humano,<sup>61</sup> de não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo ou saúde, e de usufruir de um âmbito existencial característico seu.

A prática da alienação parental pode produzir, como já mencionado, um conjunto de diferentes sintomas, que produzem dor, angustia, danos psicológicos tanto nas crianças e adolescentes como nos genitores alienados.

Esses danos merecem reparação. Dessa forma a parte alienada pode propor uma ação de responsabilidade civil, pleiteando indenização por danos morais, devido as sérias consequências das condutas promovidas pelo agente alienador que pode ser um dos genitores, os avós, parentes ou quaisquer pessoas próximas de convivência com a criança/adolescente.

Marcos Duarte destaca que no sistema jurídico, configurada e percebida a alienação parental, é necessária a responsabilização do alienador, pois esse

---

<sup>59</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 139.

<sup>60</sup>Ibid. 139.

<sup>61</sup>Ibid. 139.

comportamento é forma de abuso que pode ensejar ou a reversão da guarda ou a destituição do poder familiar, uma vez que configura abuso de autoridade por descumprimento dos deveres que lhe são inerentes.<sup>62</sup>

Afirma Marcos Duarte que não há necessidade de norma específica para punir o alienador e impedir seu silencioso projeto de “morte inventada”.<sup>63</sup> A reparação civil genérica prevista constitucionalmente se aplica nas relações familiares. Numa interpretação teleológica do art. 1.637 e inc. IV do art. 1.638, todos do Código Civil, em cotejo com os incisos VIII e X do art. 129 da Lei n. 8.069/90, há a possibilidade das seguintes sanções: reversão da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, imposição de tratamento psicológico (inc. III do art. 129 do ECA), aplicação de multa, configuração do crime de desobediência e execução de sentença.

Além disso, é possível a reparação do dano moral sofrido pelo não guardião (art. 5º, V, da Constituição Federal). Também é possível a cumulação de dano material e moral, quando advindos do mesmo fato, e este é o entendimento firmado pelo nosso Tribunal Superior (Súmula n. 37 do STJ).<sup>64</sup> A aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela ONU e pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14-9-1990); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que dispõe em seu art. 3º sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente como instrumento de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade, e no art. 5º determinando que a criança e o adolescente não podem ser objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais.<sup>65</sup>

Nesse sentido aponta Cardin que os danos aos direitos do menor, produzidos por um dos genitores, são de gravame muito maior do que se fossem provocados por terceiro, ante a situação privilegiada que aquele desfruta. Isso justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup>DUARTE, Marcos. Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas.>> Acesso em: 06/05/22.

<sup>63</sup>Ibid.

<sup>64</sup>Súmula nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

<sup>65</sup>Ibid.

<sup>66</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar. 2002.

Explica ainda Cardin que as condutas do genitor alienador podem dar ensejo à reparação por danos materiais e morais. Se isso não fosse possível, estar-se-ia estimulando a reiteração, que, provavelmente, aceleraria o processo de desintegração familiar. Por essa razão, calcada no entendimento de que nada destrói mais em uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito entre as pessoas.

Além disso acrescenta que no âmbito da responsabilidade penal, ao alienador também cabe a responsabilização criminal por calúnia, difamação ou injúria. Com relação às ações penais, qualquer pessoa que tomar conhecimento poderá noticiar à polícia ou ao Ministério Público, que ingressará com a ação.

Esclarece que quanto à responsabilidade civil, o alienado, enquanto representante legal do menor, poderá promover a ação de reparação de danos desde logo, ou aquele quando atingir a maioridade. Nesse caso, o alienado tem o prazo de três (3) anos para ingressar com a ação cível de reparação de danos, consoante estabelece o art. 206, § 3º, V, do Código Civil<sup>67</sup> enquanto na esfera penal dispõe de seis (6) meses para promover a ação penal por calúnia, difamação e injúria. No processo e julgamento dos crimes de calúnia e injúria, deverá o juiz observar o disposto no art. 520 do Código de Processo Penal, que prevê a oportunidade para a reconciliação.<sup>68</sup>

Detectada a SAP, resultado da prática de alienação parental, é indispensável à responsabilização do genitor/alienador.

A responsabilização civil por danos materiais e morais visa frear, desestimular as condutas do genitor alienador. Se assim não fosse estaríamos fazendo vista grossa a comportamentos que trariam como consequência a desintegração familiar.

---

Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002, p. 54.

<sup>67</sup> “Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V – a pretensão de reparação civil; (...)”.

<sup>68</sup> “Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo”.

Pela relevância dos danos causados, a jurisprudência brasileira, imprime a caracterização de danos morais quando da comprovação dos requisitos da responsabilidade civil decorrentes da alienação parental.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC  
1034983-26.2015.8.26.0602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602**

Responsabilidade civil. Ação de indenização. **Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais.** Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de ultima ratio em ações desta natureza. Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 10349832620158260602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 10/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019)

**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Apelação  
Cível: AC 0827299-18.2014.8.12.0001 MS 0827299-  
18.2014.8.12.0001**

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO.**

A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. **Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente,** atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.

(TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018)



**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação  
Cível: AC 70073665267 RS**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental.** Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

Conforme apontado por Cardin, no âmbito da responsabilidade penal, ao alienador também cabe a responsabilização criminal por calúnia, difamação ou injúria. Com relação às ações penais, qualquer pessoa que tomar conhecimento poderá noticiar à polícia ou ao Ministério Público, que ingressará com a ação.

Nesse sentido apresentamos o seguinte julgado:

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL  
1004420-60.2016.8.26.0005 SP 1004420-60.2016.8.26.0005**

**APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denúncia caluniosa – Sentença de procedência – Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quanto ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral**

experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos materiais – Desprovemento – Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição – No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor – Hipótese de dano moral presumido – Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material – Recurso desprovido, sentença mantida.

(TJ-SP - APL: 10044206020168260005 SP 1004420-60.2016.8.26.0005, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018)

Soares menciona Filigrana ao argumentar que a indenização por dano nos casos de alienação parental não se trata de substituir um valor pecuniário pelo afastamento entre filho e genitor, mas de alguma forma reparar a lesão moral que na maioria das vezes são praticados várias vezes e por um longo período de tempo, acarretando em inúmeros sentimentos dolorosos que afetam tanto o físico, quanto o psicológico do outro genitor.<sup>69</sup>

Cabe ao Juízo, artigo 6º, da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)<sup>70</sup>, a implementação de medidas que visem a inibir a prática da alienação parental, de forma a diminuir os seus efeitos e, até mesmo, reverter eventuais prejuízos causados ao psicológico das crianças e adolescentes por ela acometidos, antes que seja tarde.

Nesse sentido Madaleno e Madaleno ressalta que a indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao

---

<sup>69</sup>SOARES, Hingrid Rodrigues. A Quantificação do Dano Moral em Casos de Alienação Parental. Revista Âmbito Jurídico. Jun. 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-quantificacao-do-dano-moral-em-casos-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 15/05/22.

<sup>70</sup> Ibidem

outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado.

Cabe ressaltar que as práticas alienatórias apresentam os mesmos elementos que caracterizam a responsabilidade civil comum, como a conduta do agente, o dano físico e psíquico ao menor e o nexo de causalidade entre um e outro, fundamentos que caracterizam o dano ou danos para a responsabilização civil pelo Poder Judiciário.

Salienta-se deste modo que, todas as medidas serão definidas conforme cada caso, sendo ponderadas cumulativamente com sanções no quesito de responsabilidade civil e criminal.

Nessa toada apresentamos o belo texto do advogado Marcos Duarte, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM:

“A Síndrome da Alienação Parental esconde verdadeiras tragédias familiares onde o amor e o ódio se misturam a um só tempo. O alienador parental é um psicopata sem limites e, o que é pior, socialmente aceito e sem a menor possibilidade de cura clínica. Talvez seja esta a razão de também ser conhecida a SAP como *Síndrome de Medéia* em alusão à peça escrita por Eurípedes, dramaturgo grego, no ano de 431 antes de Cristo: "Jasão corre para a casa de Medéia a procura de seus filhos, pois ele agora teme pela segurança deles, porém chega tarde demais. Ao chegar em sua antiga casa, Jasão encontra seus filhos mortos, pelas mãos de sua própria mãe, e Medéia já fugindo pelo ar, em um carro guiado por serpentes aladas que foi dado a ela por seu avô o deus Hélios. Não poderia ter havido vingança maior do que tirar do homem sua descendência.”<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup>DUARTE, Marcos. **Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas.>> Acesso em: 06/05/22.

## 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para as considerações finais do presente trabalho extraímos ensinamentos presentes no artigo **“A responsabilidade civil em sua dimensão intrafamiliar: o dano moral pela prática de alienação parental”**, da advogada Vanessa Perpétuo Simonassi, publicado na edição 34 da **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, por entendermos haver uma perfeita comunhão com o trabalho aqui apresentado.

Para tanto iniciamos com suas palavras sobre a família: “A família é a primeira instituição a agasalhar a formação do ser, todo o desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental. Aos pais, no exercício do poder familiar, compete zelar pela boa formação física, psíquica e emocional dos menores, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de violência. O exercício do poder familiar se condiciona ao respeito dos direitos fundamentais dos filhos”.

Sendo assim, em seu entendimento, a prática da alienação parental viola inúmeros direitos da personalidade, fere a honra, a integridade psíquica e dignidade do menor e do genitor alienado. Além de violar princípios basilares das relações familiares, como convivência saudável, da afetividade, da solidariedade familiar e deveres inerentes à autoridade parental.

Acrescenta que é “Interessante ressaltar que na alienação parental o genitor alienado ocupa posição híbrida, de sujeito passivo, como uma vítima reflexa dos atos de alienação. Além disso, caso ciente e nada venha a fazer para cessar a prática de tal ato, permanecendo omissos, recairia na responsabilidade civil parental na forma do artigo 186 do Código Civil, pelo não cumprimento de seu dever de tutelar aos direitos da personalidade do menor, falhando no exercício do seu poder familiar pela omissão e negligência”.

Continua, “Os laços familiares decorrentes de parentalidade não gozam de posição privilegiada no sentido de se posicionar acima de valores tão raros e consagrados à sociedade. Os laços sanguíneos não se exoneram da obrigação legal de respeito à dignidade da pessoa humana. O descumprimento, o mal exercício ou a omissão no exercício do poder familiar, a conduta negligente dos genitores na

formação, educação e suporte moral e psíquico, que venha ocasionar dano em sua personalidade, é passível de reparação civil”.

Destaca que, “A responsabilidade civil dos pais na atualidade vai além da obrigação material, consiste principalmente no amparo emocional e psíquico na construção do sujeito. Na criação de ambiente que proporcione a oportunidade de desenvolvimento sadio dos filhos, orientando-os na construção da própria identidade”,

Dessa forma enfatiza a aplicação do dano moral nas relações decorrentes da parentalidade, sobretudo nas relações intrafamiliares.

Em seu entendimento a não aplicação da responsabilidade civil por dano moral no direito de família consagra a não aplicação da proteção à dignidade no seio familiar. Desta maneira, estaríamos, de acordo com ela, por via indireta, afastando das relações familiares direitos previstos constitucionalmente.

Havendo práticas de atos de alienação parental, Vanessa Simonassi ressalta que é possível a responsabilização civil parental por dano moral sofrido pelo menor e também pelo genitor/parente alienado, que sofre de forma reflexa as consequências nefastas da prática de tal ato.

A criminalização dos atos alienantes é de extrema importância para a saúde mental tanto dos pais quanto dos seus filhos. Entende-se comprovado que é possível a reparação (indenizável) por danos morais em face da constatação de alienação parental, tendo em vista que o lesionado sempre merece um amparo jurídico e, apesar de alguns autores alegarem que “a dor não tem preço”, deve-se observar que a solução para casos desse tipo não abarca a equivalência em dinheiro, mas a exigibilidade de algo, para satisfação moral do ofendido.

## 6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALCANTARA, Shirley. Alienação Parental: Alienação parental á luz da Lei N.º 12.318/2010. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <<https://shirleyalvesalcantara.jusbrasil.com.br/artigos/471220850/alienacao-parental>>. Acesso em: 27/04/22.

APOSTOLO, Ivana Maria Carvalho. **“MEDEIA”: UMA TRAGÉDIA COM FEIÇÕES DE UMA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: um estudo psicossocial.** volume 2. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 23/04/22.

BARBOSA, Ednalda Gonsalves. SILVA, Joelma Lapenda Lopes da. **QUANDO OS AVÓS SÃO OS PROTAGONISTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL** Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)> Acesso em: 30/04/22.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04/04/22.

BRASIL. **LEI nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04/02/2022.

BRASIL. **LEI nº10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 04/02/2002.

BRASIL. **LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Lei nº. 12.318** de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 04/02/2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado).** Apelação cível nº 10349832620158260602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602. Apelantes/Apelados: D.M.S.P. e F.E.G. Relator: Juiz Alexandre Marcondes. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908727365/apelacao-civel-ac-10349832620158260602-sp-1034983-2620158260602/inteiro-teor-908727714>>. Acesso em: 20/04/22.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (1ª Câmara Cível).** Apelação Cível nº 0827299-18.2014.8.12.0001 MS. Apelante: Jussara Peixoto Ennes. Apelado: Luiz Wanderlei Raposo. Relator: Des. João Maria Lós. Mato Grosso do Sul, 05 de abril de 2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-8272991820148120001-ms-0827299-1820148120001>>. Acesso em: 20/04/22.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível)**. Apelação Cível nº 70073665267 RS. Apelante: D.E.P.V. Apelado: G.A.S. Relator: Juiz Jorge Luís Dall'Agnol. Rio Grande do Sul, 24 de julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467>>. Acesso em: 20/04/22.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado)**. Apelação cível nº 10044206020168260005 SP 1004420-60.2016.8.26.0005. Apelantes: Janete Luiz Vila. Apelado: Paulo Gustavo Dias Gonçalves. Relator: Juiz José Carlos Ferreira Alves. São Paulo, 17 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568940277/10044206020168260005-sp-1004420-6020168260005/inteiro-teor-568940294>>. Acesso em: 20/04/22.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Dano Moral no Direito de Família**. RJLB, Ano 1. 2015, nº 6. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf)>. Acesso em: 05/05/22.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.134.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça**. In: XIX Congresso Nacional do Conpedi, 2010, Florianópolis.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar**. 2002. Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002, p. 54.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso>> Acesso em: 25/04/22.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental – um abuso invisível**. p.1. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_18.\\_Alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_18._Alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 26/04/22.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Alien%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas.>> Acesso em: 06/05/22.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.39.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **A indenização por danos morais decorrentes da alienação parental.** Lex Magister. Porto Alegre. 2020. Disponível em: <[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27085000\\_a\\_indenizacao\\_por\\_danos\\_morais\\_decorrente\\_da\\_alienacao\\_parental.asp](https://www.lex.com.br/doutrina_27085000_a_indenizacao_por_danos_morais_decorrente_da_alienacao_parental.asp)>. Acesso em: 18/05/22.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7. Disponível em:<[https://issuu.com/b2marketing/docs/alienacao\\_parental](https://issuu.com/b2marketing/docs/alienacao_parental)> Acesso em: 25/04/22.

FREITAS, Gilssandra Carreiro Varão. VIANA, Joseval Martins. **As Punições Previstas na Lei da Alienação Parental.** Revista Âmbito Jurídico. Jul. 2019. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/as-punicoes-previstas-na-lei-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 30/04/22.

GABRIEL, Sérgio. Dano moral e indenização. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2821/dano-moral-e-indenizacao> Acesso em: 04/05/22.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** V. 4. P. 21. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/42044/5319-Direito-civil-brasileiro-volume-4-responsabilidade-civil-Carlos-Roberto-Gonalves-2020.pdf>>. Acesso em: 15/04/22.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações: parte especial.** vol. 6, tomo II: responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GREGO, Larissa Flauzino; MATTOSQ, Paulo Henrique Reis de. **Danos morais por abandono afetivo.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6380, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87412>. Acesso em: 1 jun. 2022.

JUNIOR, Pedro Gabriel de Arêdes. **A possibilidade de condenação pelo dano moral em caso de alienação parental comprovada.** Revista Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: [|://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-possibilidade-de-condenacao-pelo-dano-moral-em-caso-de-alienacao-parental-comprovada/](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-possibilidade-de-condenacao-pelo-dano-moral-em-caso-de-alienacao-parental-comprovada/). Acesso em 18/04/22.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>>. Acesso em: 25/05/22.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=JkNURqGpckC&oi=fnd&pg=PA1&ots=AzqBzuQpKS&sig=E5e9pQPRL1jBjtQiVituYHuYQRA#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 23/05/22.

NOVAES, Bruna de Melo. **Da Responsabilidade Civil decorrente das práticas alienatórias**. Jusbrasil. Disponível em:<<https://brunamelov.jusbrasil.com.br/artigos/1248385042/da-responsabilidade-civil-decorrente-das-praticas-alienatorias>. Acesso em: 21/05/22.

NETO, Álvaro de Oliveira, et al. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV /Devry, 2015. 121 p.: il. v.2 Prefixo Editorial: 69035 Número ISBN: 978-85-69035-01-5. E-BOOK. Disponível em:<[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 18/05/22.

PINTO, Janália Najara. FERREIRA, Natália Ellen. Dano moral por alienação parental. **Revista Jus Navegandi**. Nov. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94771/dano-moral-por-alienacao-parental>>. Acesso em: 21/05/22.

SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. **“A responsabilidade civil em sua dimensão intrafamiliar: o dano moral pela prática de alienação parental”**. Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões - Edição 34. p. 33-50. Jul/ago. 2019. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/7086/Dano+moral+pela+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+destaque+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM#:~:text=Aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20dano%20moral%20%C3%A9%20importante&text=A%20n%C3%A3o%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20responsabilidade,rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares%20direitos%20previstos%20constitucionalmente>. Acesso em: 22/05/22.

SOARES, Hingrid Rodrigues. **A Quantificação do Dano Moral em Casos de Alienação Parental**. Revista Âmbito Jurídico. Jun. 2020. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-quantificacao-do-dano-moral-em-casos-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 15/05/22.

SOUSA, Natália Lago. **Responsabilidade civil no Direito de Família: Elementos e limitações do dever de indenizar em casos de abandono afetivo paterno-filial**. Revista Jus Navegandi. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56940/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 03/05/22.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. P.788. Disponível em:< <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/57370/5477-MANUAL-DE-DIREITO-CIVIL-VOLUME-NICO--11-ED-FLVIO-TARTUCE-2021.pdf>. Acesso em: 15/04/22.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.283.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102. Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2015/05/sap-sindrome-de-alienac3a7c3a3o-parental-jorge-trindade-livro-berenice-dias.pdf>> Acesso em: 23/04/22.

VENOSA, Silvio de.Salvo; **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 66.